



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00561/2021

Data de autuação
09/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SALMITO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE TURISMO COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR COMPLEMENTAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO LEI		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/11/2021 14:32:08	Data da assinatura:	09/11/2021 14:32:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI
09/11/2021

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE TURISMO COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR COMPLEMENTAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ”.

A Assembleia Legislativa do Ceará decreta:

Art. 1º Inclui a temática “Turismo” como conteúdo da grade curricular complementar das escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º A temática acima deverá abordar como conteúdo programático a compreensão da importância do turismo para as cidades, como meio de promoção e valorização da história e cultura das cidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.

Deputado Salmito

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de incluir a matéria “Turismo” como conteúdo da grade curricular complementar das escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

A Carta Magna estabelece em seu artigo 23 que é de competência comum proporcionar os meios de acesso a educação, e em seu artigo 24 dispõe que é de competência concorrente legislar sobre educação. Assim, cabe também, aos estados buscar meios para oferecer educação a sua população, e, inclusive, suplementa-la quando necessário, através da legislação estadual. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. (grifo nosso)

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, **educação**, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifo nosso)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados”. (grifo nosso)

No mesmo diapasão a Lei Estadual de n.º 9.394/96, em seu artigo 26, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, contemplando a possibilidade de normas complementares para o seu sistema de ensino e aduz:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Conforme disciplina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe aos entes federados complementar seus sistemas de ensino, de parte diversificada, que venha atender as peculiaridades da região, em suas características intrínsecas, de acordo com sua cultura e economia.

É notória a vocação do estado do Ceará para o turismo, que inclusive é mola propulsora da economia estadual. Segundo dados da SEDET, o turismo cearense representa, hoje, quase 11% da economia do Ceará, índice acima da média nacional (10%) ¹. Nosso estado é rico de belezas naturais, cultura e religiosidade, vocações essas que tem consolidado o turismo de lazer, o histórico e o religioso.

Diante deste cenário é salutar disponibilizar aos jovens uma educação escolar que compreenda o ensino de uma vocação tão forte do nosso estado, que é o turismo. Os jovens cearenses ao estudarem a disciplina suplementar, de turismo, nas escolas poderão compreender melhor o seu estado e suas peculiaridades.

O ensino escolar além de seu papel educativo das disciplinas das Ciências Humanas, Ciências da Natureza, Linguagens, Códigos, Matemática e Tecnologias, deve proporcionar também ao aluno uma visão sistêmica e integrada de mundo e de sua regionalidade, proporcionando desta maneira uma educação interdisciplinar, de grade diversificada, a fim de enriquecer o conhecimento e as habilidades do estudante, através de uma maior percepção e integração ao meio em que vive.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, solicitando o apoio dos meus dignos pares para a sua aprovação.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/11/2021 11:24:31	Data da assinatura:	10/11/2021 14:16:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/11/2021

LIDO NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/11/2021 11:26:56	Data da assinatura:	17/11/2021 11:27:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0561/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/11/2021 09:16:16	Data da assinatura:	18/11/2021 09:16:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/11/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

Proposta de Emenda Modificativa nº 01 / 2021
Ao Projeto de Lei nº 561/2021, de autoria do Deputado Salmito.

Modifica a redação da ementa e do art.
2º, do Projeto de Lei nº 561/2021, de
autoria do Deputado Salmito.

Art. 1º. Fica alterada a ementa do Projeto de Lei nº 561/20201, de autoria do Deputado Salmito, devendo vigorar com a seguinte redação:

Ementa

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE TURISMO
COMO CONTEÚDO NA MATRIZ CURRICULAR
COMPLEMENTAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS
PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ"

Art. 2º. Fica alterada a redação do art 2º do Projeto de Lei nº 561/20201, de autoria do Deputado Salmito, devendo vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A temática acima deverá abordar como conteúdo programático, a compreensão da importância do turismo para o Estado, como meio de promoção e valorização da história e cultura das cidades.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo aperfeiçoar a proposição original, para ajustar a terminologia utilizada no projeto inicial, adequando à nomenclatura vigente.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor a presente Emenda Aditiva, encarecendo o apoio dos meus dignos pares para sua aprovação.

Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 561 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	07/12/2021 20:39:42	Data da assinatura:	07/12/2021 20:40:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
07/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 561/2021

AUTORIA: DEP. SALMITO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE TURISMO COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR COMPLEMENTAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 561/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Salmito, que: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE TURISMO COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR COMPLEMENTAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.”

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Inclui a temática “Turismo” como conteúdo da grade curricular complementar das escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º A temática acima deverá abordar como conteúdo programático a compreensão da importância do turismo para as cidades, como meio de promoção e valorização da história e cultura das cidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“A presente proposição tem o objetivo de incluir a matéria “Turismo” como conteúdo da grade curricular complementar das escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

A Carta Magna estabelece em seu artigo 23 que é de competência comum proporcionar os meios de acesso a educação, e em seu artigo 24 dispõe que é de competência concorrente legislar sobre educação. Assim, cabe também, aos estados buscar meios para oferecer educação a sua população, e, inclusive, suplementa-la quando necessário, através da legislação estadual. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. (grifo nosso)

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, educação, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifo nosso)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”. (grifo nosso)

No mesmo diapasão a Lei Estadual de n.º 9.394/96, em seu artigo 26, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, contemplando a possibilidade de normas complementares para o seu sistema de ensino e aduz:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Conforme disciplina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe aos entes federados complementar seus sistemas de ensino, de parte diversificada, que venha atender as peculiaridades da região, em suas características intrínsecas, de acordo com sua cultura e economia.

É notória a vocação do estado do Ceará para o turismo, que inclusive é mola propulsora da economia estadual. Segundo dados da SEDET, o turismo cearense representa, hoje, quase 11% da economia do Ceará, índice acima da média nacional (10%) ¹. Nosso estado é rico de belezas naturais, cultura e religiosidade, vocações essas que tem consolidado o turismo de lazer, o histórico e o religioso.

Diante deste cenário é salutar disponibilizar aos jovens uma educação escolar que compreenda o ensino de uma vocação tão forte do nosso estado, que é o turismo. Os jovens cearenses ao estudarem a disciplina suplementar, de turismo, nas escolas poderão compreender melhor o seu estado e suas peculiaridades.

O ensino escolar além de seu papel educativo das disciplinas das Ciências Humanas, Ciências da Natureza, Linguagens, Códigos, Matemática e Tecnologias, deve proporcionar também ao aluno uma visão sistêmica e integrada de mundo e de sua regionalidade, proporcionando desta maneira uma educação interdisciplinar, de grade diversificada, a fim de enriquecer o conhecimento e as habilidades do estudante, através de uma maior percepção e integração ao meio em que vive.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, solicitando o apoio dos meus dignos pares para a sua aprovação.”

3. ASPECTOS LEGAIS

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”.

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”.

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo incluir a temática “Turismo” como conteúdo da grade curricular complementar das escolas da rede pública de ensino do Ceará, de forma de

que sejam abrangidas a compreensão da importância do turismo para as cidades, como meio de promoção e valorização da história e cultura das cidades.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a EDUCAÇÃO, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seus artigos 15, V, e 16, IX, a competência comum e concorrente dos Estados para legislarem juntamente com a União e os Municípios sobre Educação, observadas as disposições traçadas nos parágrafos 1º ao 3º, do art. 16, da Lei Maior do Estado, o que viabiliza a regulamentação por lei Estadual do tema aqui abordado.

Inclusive, esta Procuradoria, na análise de Projetos de Leis similares, já emitiu Parecer no sentido da possibilidade de o Parlamento Estadual deflagar a iniciativa de leis para a inclusão de disciplina nas grades curriculares das escolas da rede pública de ensino do Estado, a exemplo do Parecer emitido no PL nº 261/2021, que dispõe sobre a inclusão da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina obrigatória na rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Na oportunidade, o posicionamento foi fundamentado nos artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará, assim como no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto abaixo transcrito:

“Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550) (Grifado).

No mesmo sentido, observa-se também o seguinte aresto jurisprudencial:

“Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Importante mencionar, ainda, que a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Esse diploma legal firmou que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ademais, acentuou que a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos envolvendo os temas transversais. Vejamos o que determina o referido diploma legal:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...) § 7 A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, o projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (...)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Por outro lado, a inclusão de disciplinas complementares, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, conforme delineado adiante, constitui matéria de reserva legal.

Contudo, não obstante a possibilidade de o Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis sobre o assunto em comento, tal deve ser feito sem impor condutas ou provocar ingerência na Administração Direta/Indireta do Poder Executivo Estadual, tampouco em assuntos que digam respeito à forma como tal disciplina deverá ser implementada.

Assim, o art. 2º, ao definir os temas a serem abordados na implementação da disciplina (“A temática acima deverá abordar como conteúdo programático a compreensão da importância do turismo para as cidades, como meio de promoção e valorização da história e cultura das cidades”), vem em sentido oposto ao que fora determinado anteriormente, interferindo diretamente nas atribuições da Secretaria da Educação.

A Lei nº 16.710, de 2018, com alterações dadas pela Lei nº 16.863, de 2019, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo e altera a estrutura da administração estadual, traz a estruturação da administração do Estado e define as competências cabíveis a cada Secretaria.

Assim, em seu art. 20, enumera quais são as competências da Secretaria da Educação:

Art.20. Compete à Secretaria da Educação:

- I** - definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã;
- II** - garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense;
- III** - estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses;
- IV** - assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado;
- V** - promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional;
- VI** - estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais;
- VII** - assegurar a manutenção e o funcionamento da Rede Pública Estadual de acordo com padrões básicos de qualidade;
- VIII** - desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais;
- IX** - promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- X** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;
- XI** - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- XII** - garantir o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e de manifestação de opiniões na rede pública de ensino do Estado.

Dessa forma, ao nosso sentir, o artigo 2º da presente proposição acaba por tratar de competências da Secretaria da Educação, integrante do Poder Executivo do Estado, o que malfere o art. 60, parágrafo 2º, “c”, da Constituição Estadual, assim como o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

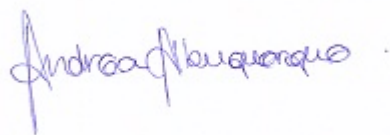
Assim, afere-se que a mera inclusão de disciplina na grade curricular (com tema transversal/eletivo) da rede de ensino pública Estadual não configura matéria de competência privativa do Governador do Estado, não havendo óbices de natureza constitucional para que a presente proposição siga o seu curso regular nesta Casa de Leis, porém, no caso vertente, a viabilidade do Projeto em tela está condicionada a **supressão do seu artigo 2º**, por adentrar em matéria relativa a competências da Secretaria da Educação, cuja a iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo é do chefe do Poder Executivo Estadual.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará, assim como com as disposições da Lei nº 9394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **estando, porém, a sua viabilidade jurídica condicionada a supressão do seu artigo 2º, por adentrar em matéria cuja iniciativa de leis é do Chefe do Poder Executivo Estadual, na forma estabelecida no art. 60, parágrafo 2º, “c”, da Constituição Estadual, o que viola, ainda, o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF 88).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 561/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/12/2021 06:27:21	Data da assinatura:	09/12/2021 06:27:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/12/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral, em exercício.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 561/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/12/2021 11:51:40	Data da assinatura:	09/12/2021 11:51:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/12/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/02/2022 10:29:14	Data da assinatura:	24/02/2022 10:29:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ELMANO FREITAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 561/2021 - CCJR		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/06/2022 14:40:16	Data da assinatura:	06/06/2022 14:41:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
06/06/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 561/2021, DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE TURISMO COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR COMPLEMENTAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 561/2021 apresentado pelo deputado Salmito, dispondo sobre a inclusão da disciplina de Turismo como conteúdo na grade curricular **complementar** das escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que “Conforme disciplina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe aos entes federados complementar seus sistemas de ensino, de parte diversificada, que venha atender as peculiaridades da região, em suas características intrínsecas, de acordo com sua cultura e economia. É notória a vocação do estado do Ceará para o turismo, que inclusive é mola propulsora da economia estadual. Segundo dados da SEDET, o turismo cearense representa, hoje, quase 11% da economia do Ceará, índice acima da média nacional (10%). Nosso estado é rico de belezas naturais, cultura e religiosidade, vocações essas que tem consolidado o turismo de lazer, o histórico e o religioso.”

Destaca ainda em sua justificativa que “Diante deste cenário é salutar disponibilizar aos jovens uma educação escolar que compreenda o ensino de uma vocação tão forte do nosso estado, que é o turismo. Os jovens cearenses ao estudarem a disciplina suplementar, de turismo, nas escolas poderão compreender melhor o seu estado e suas peculiaridades. O ensino escolar além de seu papel educativo das disciplinas das Ciências Humanas, Ciências da Natureza, Linguagens, Códigos, Matemática e Tecnologias, deve proporcionar também ao aluno uma visão sistêmica e integrada de mundo e de sua regionalidade, proporcionando desta maneira uma educação interdisciplinar, de grade diversificada, a fim de enriquecer o conhecimento e as habilidades do estudante, através de uma maior percepção e integração ao meio em que vive.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 9-18, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se

encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, indicando, tão somente, a supressão do artigo 2º.

Vale apontar, ainda, que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe a inclusão da disciplina de Turismo como conteúdo na grade curricular **complementar** das escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder ofertou parecer favorável, indicando tão somente a supressão do artigo 2º, alegando que o mesmo, ao tratar dos conteúdos a serem abordados na implementação da temática incluída pela Proposição, o mesmo acaba por tratar de competências da Secretaria da Educação, integrante do Poder Executivo do Estado, o que malfez o art. 60, parágrafo 2º, “c”, da Constituição Estadual, assim como o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal.

Da leitura do artigo 20 da Lei nº 16.710 de 2018, resta claro que compete à Secretaria de Educação definir os temas a serem abordados na implementação da disciplina, razão pela qual deve-se de fato restar suprimido o dispositivo em questão.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos constitucionais e regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL, com a supressão do artigo segundo**, à regular tramitação do Projeto de Lei nº 561/2021, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2 /2022

AO PROJETO DE LEI Nº 561/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO SALMITO.

**MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º, DO
PROJETO DE LEI Nº 561/2021, DE AUTORIA
DO DEPUTADO SALMITO.**

Art. 1º – Fica modificado a ementa e o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 561/2021, de autoria do deputado Salmito, ficando com a seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO
'TURISMO' COMO TEMA
TRANSVERSAL NAS ESCOLAS
PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º - Inclui a temática “Turismo” como tema transversal nas escolas públicas de ensino médio integrantes do sistema estadual de educação do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
14 de junho de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei, buscando garantir a legalidade da Proposição em comento e nesse sentido evitar inconstitucionalidades uma vez que o Estado-membro tem sob sua competência somente o ensino médio, ficando aos municípios a competência pelo ensino fundamental.

Vale ressaltar ainda que a inclusão de disciplina na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio deve seguir as diretrizes da educação, determinadas na Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, essa definição depende também de decisão administrativa realizada pelo Ministério da Educação, bem como da Secretaria de Educação do Estado, uma vez que é matéria tipicamente realizada pelo Poder Executivo.

Portanto, tendo em vista a impossibilidade da inclusão da temática como disciplina, sugerimos a alteração no texto para inseri-la como tema transversal nas escolas de ensino médio do Estado do Ceará, o que se torna juridicamente possível, bem como evitando incorrer em invasão de competências de Poder distinto.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
14 de junho de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/06/2022 16:32:01	Data da assinatura:	14/06/2022 16:32:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/06/2022 18:21:32	Data da assinatura:	14/06/2022 18:21:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01 e 02

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 561/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO SALMITO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/06/2022 09:28:59	Data da assinatura:	20/06/2022 09:29:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
20/06/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 561/2021

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE TURISMO COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR COMPLEMENTAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.”

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei – Proposição nº 561/2021 –, de autoria do Deputado Salmito, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE TURISMO COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR COMPLEMENTAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

II – ANÁLISE

Ab initio, oportuno destacar os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como os direitos sociais garantidos pela Magna Carta de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por conseguinte, é de bom alvitre trazer à baila os preceitos da CF/1988 quanto às competências comuns e concorrentes dos Entes Federativos, bem como quanto à organização e autonomia dos Estados Federados, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por seu turno, a Constituição do Estado do Ceará é peremptória na simetria com a Constituição Federal de 1988, quando prescreve as competências do Estado Federado e o dever deste Ente na promoção da educação:

Art. 10. É direito de todos o ensino de 1º e 2º graus, devendo o Estado e os Municípios dar condições ao setor educacional para o alcance desse objetivo.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

*IX – desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, de educação gratuita em todos os níveis, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;

XI – promoção do livre acesso a fontes culturais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 215. A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – garantia de padrão de qualidade;

VII – formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

IX – preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

Art. 218. O sistema estadual de ensino será organizado, em colaboração com a União e os Municípios, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de:

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didáticoescolar, transporte, alimentação e saúde;

VIII – acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um;

IX – estímulo à criação artística e às atividades de pesquisa e extensão;

X – oferta do ensino profissionalizante, segundo as aptidões do educando e as necessidades do mercado de trabalho;

XIII – promoção humanística, científica e tecnológica do Estado;

Outrossim, exsurge fazer menção ao teor do art. 58, inciso III, e art. 60, inciso I e § 3º da Constituição do Estado do Ceará, quanto ao processo legislativo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Ademais, o Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa apresenta as seguintes espécies de proposições, senão vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Todavia, por derradeiro, imprescindível pontuar que a Assembleia Legislativa não pode usurpar a competência que é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme vaticina o art. 60 da CE, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado:

*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Portanto, o presente Projeto de Lei é consentâneo com a Magna Carta de 1988, com a Constituição do Estado do Ceará e com a legislação estadual, contudo, deve-se suprimir o artigo que atravessa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, qual seja o artigo 2º.

III – DAS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2021 E Nº 02/2022:

Em consentâneo ao exposto alhures, portanto, à emenda modificativa nº 01/2021, de autoria do próprio Deputado Salmito, dar-se-á PARECER CONTRÁRIO, na medida em que o conteúdo desta vilipendia a competência privativa do Governador do Estado, ofendendo, por óbvio a sua autonomia para iniciar o processo legislativo e, conseqüentemente, malferindo o corolário da separação dos Poderes. Na mesma

senda, por prestigiar as competências constitucionais e legais, mormente, quanto a inclusão de novos componentes curriculares, dar-se-á PARECER FAVORÁVEL a emenda modificativa nº 02/2022, de autoria do Deputado Júlio César Filho.

IV – DO VOTO DO RELATOR:

Ex positis, fundamentado na legislação alhures mencionada, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei, com a supressão do art. 2º.

Outrossim, dou PARECER FAVORÁVEL a emenda modificativa nº 02/2022 e, por se turno, PARECER CONTRÁRIO a emenda modificativa nº 01/2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/06/2022 11:19:03	Data da assinatura:	20/06/2022 11:19:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14 /06/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/06/2022 11:36:02	Data da assinatura:	20/06/2022 11:36:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 02/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER À EMENDA 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 561/2021		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/07/2022 22:39:38	Data da assinatura:	14/07/2022 22:40:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
14/07/2022

**PARECER À EMENDA 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 561/2021,
QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE
TURISMO COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR
COMPLEMENTAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa nº 02/2022, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que modifica a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 561/2021, de autoria do Deputado Salmito Filho.

II – ANÁLISE

A Emenda Modificativa ora em comento tem por objetivo tão somente adequar a Proposição à Constituição, e às competências nela estabelecidas, de forma a corrigir vício de iniciativa, visto que o Estado-membro tem sob sua competência somente o ensino médio ficando aos municípios a competência pelo ensino fundamental.

Nesse contexto, a emenda em comento objetiva adequar a proposta ao entendimento do Conselho Nacional de Educação á tratado nos Pareceres CNE/CEB 3 0/2000, 06/2001 e 24/2002, de que “o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja federal, estadual ou municipal, a competência para legislar sobre o currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme os artigos 9º § 10, inciso V e 11, inciso III da Lei 9.394/96(LDB). Desse modo, as Assembleias Legislativas Estaduais não podem transformar em obrigatórias disciplinas”, reconhecendo, o Conselho, a este Poder tão somente a inclusão dos chamados temas transversais.

Dessa forma, a Emenda em comento pretende alterar o Projeto de Lei, de forma a melhorar e adequar a Proposição à Legislação vigente, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado dela qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa nº 02/2022.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/07/2022 11:28:13	Data da assinatura:	15/07/2022 11:28:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/07/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2022 09:00:17	Data da assinatura:	25/07/2022 21:06:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/07/2022

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRIÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 63ª (SEXAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 15 DE JUNHO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZ

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TURISMO COMO
TEMA TRANSVERSAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE
ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Inclui a temática “Turismo” como tema transversal nas escolas públicas de ensino médio integrantes do sistema estadual de educação do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 15 de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de junho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº134 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.132, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Salmuito)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TURISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Inclui a temática "Turismo" como tema transversal nas escolas públicas de ensino médio integrantes do sistema estadual de educação do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.133, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

RECONHECE O MOVIMENTO PENTECOSTAL COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Reconhece o Movimento Pentecostal como de Destacada Relevância Histórica e Cultural no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Movimento Pentecostal passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A data será celebrada, anualmente, no dia 20 de julho.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.134, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Tin Gomes)

DENOMINA ANTÔNIO EUDES DE PAULO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônio Eudes de Paulo a Areninha construída no Município de Ibiapina.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.135, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DO MOTORISTA DE APLICATIVO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Motorista de Aplicativo, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.136, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Walter Cavalcante)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ONG JUVENIL KITE CUMBUÇO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade pública a Associação ONG Juvenil Kite Cumbuco, sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o n.º 37.333.872/0001-81, com sede no Município de Caucaia, à rua Almirante Saldanha da Gama, 185, Cumbuco, CEP: 61.619-070.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.137, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: André Fernandes)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA VIDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade pública a Associação Comunitária Nova Vida, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 09.620.859/0001-78, com sede e foro no Município de Pacatuba, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

